



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-01208/2025 da Vereadora Keit Lima (PSOL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da elaboração de relatório de impacto social e orçamentário em favelas e periferias para a realização de grandes obras financiadas com recursos públicos.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada a obrigatoriedade da elaboração de relatório de impacto social e orçamentário em favelas e periferias antes da realização de grandes obras financiadas com recursos públicos.

Art. 2º - Para esta lei, consideram-se grandes obras aquelas que:

I - tenha orçamento estimado igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - envolva intervenções urbanas que afetem o espaço público, o trânsito, o uso do solo ou o acesso a serviços públicos essenciais;

III - impacte, direta ou indiretamente, áreas urbanas ocupadas por população de baixa renda, favelas ou assentamentos informais situados num raio de até 4 km do local da obra.

Art. 3º - O relatório de impacto social e orçamentário precisará conter os seguintes pontos:

I - identificação das favelas, periferias ou assentamentos informais no entorno da obra num raio de no mínimo 2 km;

II - os impactos sociais diretos e indiretos decorrentes da obra, tais como: remoções, alterações no custo de vida local, mudanças no acesso a transporte, saúde, educação e outros serviços públicos;

III - soluções adequadas e viáveis para os impactos sociais diretos e indiretos que a população venha a sofrer;

IV - estimativa de impacto orçamentário para mitigação de danos sociais, incluindo realocações, compensações, políticas de habitação e programas sociais;

V - consulta prévia às comunidades afetadas, por meio de audiências públicas e processos participativos.

Art. 4º - O relatório de impacto social e orçamentário deverá ser publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo e cópias deverão ser enviadas para o Ministério Público do Estado de São Paulo, para a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para a Câmara Municipal de São Paulo, para o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, para o Conselho Municipal de Habitação e para os demais conselhos municipais pertinentes.

Art. 5º - O relatório de impacto social e orçamentário deverá ser realizado pelo Poder Executivo Municipal em parceria com a sociedade civil e com entidades.

Art. 6º - O descumprimento desta lei implicará em suspensão do repasse de recursos públicos à obra, não excluindo as penalidades constantes em outras leis.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2025. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/10/2025, p. 360

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.